

17/09/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.483-2 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGRAVANTE(S) : TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO
LTDA
ADVOGADO(A/S) : NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 114.0352-1/5)
INTERESSADO(A/S) : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A/S) : LYCURGO LEITE NETO
INTERESSADO(A/S) : ELETROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR PROCESSAR DEMANDA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS SÚMULAS 517 E 556 SO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

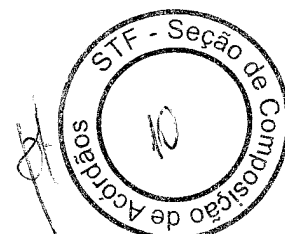
Não cabe reclamação fundamentada na afronta de súmulas sem efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso de agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

Brasília, 17 de setembro de 2009.

CÁRMEN LÚCIA - Relatora



17/09/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.483-2 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGRAVANTE(S) : TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO
LTDA
ADVOGADO(A/S) : NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO N° 114.0352-1/5)
INTERESSADO(A/S) : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A/S) : LYCURGO LEITE NETO
INTERESSADO(A/S) : ELETROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

R E L A T Ó R I O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 29 de agosto de 2008, neguei seguimento à reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Tipo - Belvesi Artefatos de Papel e Papelão Ltda. contra o Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual teria afrontado a jurisprudência e as Súmulas 517 e 556 deste Supremo Tribunal Federal.

A decisão ora agravada teve a seguinte fundamentação:

"A Reclamante centra a sua argumentação em suposto desrespeito às Súmulas 517 e 556 do Supremo Tribunal Federal. Elas, contudo, não têm efeito vinculante. Como também não o tem o entendimento firmado por este Tribunal nos autos do Recurso Extraordinário n. 400.291/SP, além de outros julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e mencionados na espécie.

Embora a Constituição da República preveja, em seu art. 103-A, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a possibilidade de edição de súmula de efeito vinculante, o mesmo

Rcl 6.483-Agr / SP

dispositivo estabeleceu os requisitos para sua aprovação. Logo, as súmulas anteriores a essa emenda constitucional, ou mesmo as posteriores que não preencham os requisitos estabelecidos naquele artigo, não podem ser consideradas como se dotadas fossem dos iguais efeitos.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do descabimento de reclamação por afronta a enunciado de súmula desprovida de efeito vinculante, justamente por entender que elas não subordinam as decisões proferidas nas instâncias inferiores.

Nesse sentido, na assentada de 19.4.2007, no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n. 5.082/DF, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, o Tribunal Pleno decidiu:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA STF N° 622. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULANTE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 2. Alegação de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ante o que dispõe a Súmula STF n° 622: inoocorrência. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: Reclamações 1.616/PE e 976/ES, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 16.6.2003 e 25.6.2004. 4. Inexistência de vinculação ou subordinação por parte dos tribunais pátrios à Súmula STF n° 622, tendo em vista a sua natureza processual. 5. O fato de o Supremo Tribunal Federal entender que não cabe agravo regimental da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança, de sua competência originária, não impede que outros tribunais adotem entendimento diverso. 6. Agravo regimental improvido' (DJ 4.5.2007).
(...)

Rcl 6.483-AgR / SP

7. De se registrar que os acórdãos transcritos na petição inicial desta ação em nada favorecem à Reclamante, pois não permitem o reconhecimento de qualquer desrespeito à autoridade de decisões deste Supremo Tribunal. A uma, porque a Reclamante não foi parte nos processos citados. A duas, porque as decisões proferidas naquelas ações não têm efeitos vinculantes e erga omnes como ocorre nos processos de controle concentrado de constitucionalidade.

(...)

8. A pretensão aduzida pela Reclamante evidencia apenas seu inconformismo com a decisão da 27ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Seja realçado que a Reclamante dispõe das vias recursais ordinárias para impugnar a decisão pela qual a autoridade apontada como Reclamada declinou de sua competência, não podendo utilizar-se dessa via processual, por não ser a Reclamação sucedâneo recursal.

(...)

9. Pelo exposto, nego seguimento à presente Reclamação, ficando, por óbvio, prejudicada a medida liminar pleiteada (art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 100-106).

2. Publicada essa decisão em 17.10.2008 (fl. 107), interpõe Tipo - Belvesi Artefatos de Papel e Papelão Ltda., em 24.10.2008, tempestivamente, agravo regimental (fls. 109-152).

3. Alega a Agravante que "Não há dúvida de que a súmula, desde que funcione como instrumento de indicação das 'opiniões' dos tribunais é válida, de forma patente, pois demonstra o resumo de inúmeros casos, unificando, assim, a jurisprudência e podendo condicionar a ação do magistrado" (fl. 135).

Rcl 6.483-AgR / SP

Afirma, também, que "a Colenda 27ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tanto nos Autos do Agravo de Instrumento sob o nº 1140352003, quanto nos Embargos de Declaração sob o nº 1140352001-5, manifestamente vem opondo resistência injustificada a dar cumprimento não só a preceito constitucional previsto no artigo 109 e seus respectivos incisos, bem como a Súmulas editadas por este Pretório, sendo as mesmas sob os nº 517 e 556" (fl. 135).

Requer o provimento do presente recurso.

4. Em 29 de maio de 2009, o Procurador-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo regimental e assentou que "Há que se manter a decisão de negativa de seguimento à reclamação, uma vez que é o entendimento da Suprema Corte que as decisões sem efeito vinculante bem como aquelas em que não é parte o reclamante não são passivas de fundamentar tal instituto" (fl. 159).

É o relatório.

Rcl 6.483-AgR / SP

V C T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. Como assentado na decisão agravada, as Súmulas 517 e 556 do Supremo Tribunal Federal e o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 400.291 não podem ser apontados como paradigmas para o ajuizamento de reclamação, por não terem eficácia contra todos nem efeito vinculante, elementos indispensáveis para viabilizar o cabimento de reclamação, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECLAMAÇÃO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTITUÍDA DE EFEITO VINCULANTE. INVIABILIDADE DA AÇÃO. 1. Não cabe reclamação constitucional para questionar violação a súmula do Supremo Tribunal Federal destituída de efeito vinculante. Precedentes. 2. As atuais súmulas singelas do STF somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços dos ministros da Corte e publicação na imprensa oficial (art. 8º da EC nº 45/04). 3. Agravo desprovido" (Rcl 3.284-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Plenário, DJe 28.8.2009 - grifos nossos).

E:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUMULADA. SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO (ART. 161, PAR. ÚN., DO RISTF). AGRAVO REGIMENTAL. A reclamação

Rcl 6.483-AgR / SP

constitucional (art. 102, I, I da Constituição) não é meio de uniformização de jurisprudência. Tampouco serve como sucedâneo de recurso ou medida judicial eventualmente cabíveis para reformar decisão judicial. Não cabe reclamação constitucional por alegada violação de entendimento jurisprudencial, independentemente de ele estar consolidado na Súmula da Jurisprudência Dominante do Supremo Tribunal Federal ("Súmula Tradicional"). Hipótese na qual a orientação sumulada tida por ofendida não era vinculante, nos termos do art. 103-A, § 3º da Constituição. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento" (Rcl 6.135-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 20.2.2009).

E ainda: Rcl 5.393-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe 25.4.2008; Rcl 4.607-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 17.8.2007; Rcl 5.082-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 4.5.2007; e Rcl 3.979-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 2.6.2006.

3. Os fundamentos da Agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada embasada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

17/09/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.483 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, tenho encarado a reclamação, nesses casos, de uma forma um pouco mais aberta.

Se assentamos que desrespeito a pronunciamento do Supremo gera a reclamação, a meu ver, gera também a reclamação - com motivo mais forte - o fato de haver um verbete de súmula, muito embora esse verbete, impeditivo da subida de recurso, não tenha eficácia vinculante. Agora, o verbete seria sobre que matéria, Ministra? Seria sobre matéria decidida em processo subjetivo?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não. Aqui ele está questionando... Posso ler para Vossa Excelência a decisão e, aliás, citando os precedentes exatamente no sentido que apliquei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A minha pergunta é: quais são os verbetes?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - São os Verbetes n°s 517 e 556.

Alegou o ora agravante que:

"Embora a Constituição preveja, em seu art. 103-A, acrescentado pela Emenda Constitucional n°

Rcl 6.483-AgR / SP

45/2004, a possibilidade de edição de súmula com efeito vinculante" - disse eu -, "o mesmo dispositivo estabeleceu"

A jurisprudência firmou-se exatamente no sentido de não caber reclamação por afronta ao enunciado de súmula desprovida de efeito vinculante, por entender que elas não subordinam as decisões das instâncias inferiores.

Estou citando, por exemplo, o agravo regimental na reclamação...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Os verbetes resultaram de julgamentos em processos subjetivos?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Ele alegou apenas que o Tribunal de Justiça paulista estaria descumprindo esses verbetes. A reclamação era contra isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, ante o esclarecimento, acompanho a relatora no voto proferido.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.483-2

PROCED.: SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA

ADV.(A/S): NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 114.0352-1/5)

INTDO.(A/S): BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADV.(A/S): LYCURGO LEITE NETO

INTDO.(A/S): ELETROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e, em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 17.09.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Eros Grau e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário